

## **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA- COEDE/PR**

Políticas Básicas

Data: 06/05/2024

### **1.1 PROTOCOLO 20.590.532-4 – PROJETO DE LEI Nº 467/2023 - DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA REMOÇÃO DE AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA QUE POSSUAM FILHOS OU DEPENDENTES COM ALGUM TIPO DE DEFICIÊNCIA.**

**Autores:** DEPUTADO RICARDO ARRUDA

**Art. 1º** Fica instituído a prioridade na remoção de policiais civis, militares e penais do Estado do Paraná, quando comprovadamente, possuírem filhos ou dependentes com algum tipo de deficiência permanente ou temporária.

**Parágrafo único** – A deficiência deverá ser comprovada por laudo médico e apreciado pelo setor responsável da Secretaria Estadual de Segurança Pública.

**Art. 2º** A prioridade na remoção deverá ser concedida aos servidores que comprovarem a imprescindibilidade de serem alocados em localidade que possua estabelecimento necessário para o tratamento da necessidade especial.

#### **Parecer da Coordenação:** INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 094/2024

Considerando que, o Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009, tramitou pelo congresso Nacional e foi aprovado pelo quorum de 3/5 dos deputados e senadores em dois turnos em cada casa legislativa, sendo assim uma norma constitucional, o termo “pessoa com necessidades especiais” não é utilizado, deste modo sugere-se que seja substituído por Pessoa com Deficiência, conforme previsto na referida Convenção Internacional e de mesma forma reforçada pela Lei Brasileira de Inclusão – LBI e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que em seu artigo 2º descreve [...]

A CPCD destaca a importância do Projeto de Lei em tela que busca afastar barreiras ao desenvolvimento de filhos e ou dependentes dos citados servidores. Porém ressalta a necessidade de verificar os apontamentos trazidos pela SEAP-PR conforme informação nº844/2023, da Divisão de recrutamento e Seleção de Recursos Humanos, (mov. 19 fls. 26) a informação nº 1298/2023, da Divisão de Cargos e salários, (mov.20 - fls. 29) e informação nº 004/2024, da Divisão de Perícia Médica, (mov. 22 fls. 29).

**Parecer da Comissão:** Favorável a Informação Técnica. Manter a termo pessoa com deficiência. Pedimos a inclusão de bombeiros ao Projeto de Lei.

**Parecer do COEDE:** Aprovado. Favorável a Informação Técnica, Manter a termo pessoa com deficiência. Pedimos a inclusão de bombeiros e Polícia científica ao projeto de Lei

## **1.2 PROTOCOLO 21.100.190-9 – PROJETO DE LEI Nº 790/2023 - ALTERA A LEI 14.260, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PERTINENTE AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA.**

**Autor:** DEPUTADO GUGU BUENO

**Art. 1º** Passa a vigorar com a seguinte redação:

“**V** - De propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de down ou autistas, equipados com motores de potência não superior a 170 CV, limitado a um veículo por beneficiário”.

**Parecer da Coordenação:** INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 031/2024

Considerando que, o Projeto de Lei em tela visa alterar o inciso V do art. 14 da lei nº 14.260, de 23 de dezembro de 2003, dando a seguinte redação:

Art. 14. São isentos do pagamento do IPVA, os veículos automotores:

V - De propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de down ou autistas, equipados com motores de potência não superior a 170 CV, limitado a um veículo por beneficiário”;

Considerando que a matéria é eminente da área da SEFA-PR e tendo em vista a manifestação juntada no protocolo não se ater a efeitos técnicos beneficiários a Pessoa com Deficiência, a CPCD-SEDEF tem que, no tocante a garantias de direitos e em especial às pessoas com Deficiência, toda atuação que venha criar mecanismos de divulgação, atendimento e inclusão é de interesse público e tem o apoio dessa Coordenação, porém nesse protocolo acompanha o posicionamento da SEFA.

**Parecer da Comissão:** Favorável a Informação Técnica, porém alterar o termo “pessoas portadores de deficiência” para “pessoa com deficiência”.

**Parecer do COEDE:** Aprovado. Favorável a Informação Técnica, porém alterar o termo “pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de down ou autistas” para “pessoa com deficiência”

### **1.3 PROTOCOLO 21.195.838-3 – PROJETO DE LEI Nº 710/2023 - CÓDIGO ESTADUAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.**

**Autores:** Deputada Estadual Evandro Araujo, Luiz Fernando Guerra, Thiago Buhner, Marcio Pacheco, Bazana, Marcel Micheletto, Alexandre Amaro, Fabio Oliveira, Tercílio Turini, Luiz Claudio Romanelli, Anibelli Neto, Alisson Wandscheer, Goura, Moacyr Fadel, Luis Corti, Batatinha, Gilberto Ribeiro, Delegado Tito Barichello, Gilson de Souza, Arilson Chiorato, Paulo Gomes, Douglas Fabrício, Adão Litro, Requião Filho, Ademar Traiano, Tiago Amaral, Delegado Jacovós, Nelson Justus, Professor Lemos, Soldado Adriano José, Matheus Vermelho, Ney Leprevost, Cobra Reporter, Denian Couto, Gugu Bueno e das Deputadas Ana Julia, Mabel Canto, Luciana Rafagnin, Marcia Huçulak, Maria Victoria, Cloara Pinheiro, Marli Paulino, Cristina Silvestri e Flávia Francischini.

**Art. 1º** Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

**Art. 19º** O PEI não pode ser posto em execução sem a anuência dos pais ou responsáveis e, sempre que a pessoa no espectro for capaz de compreender e emitir sua opinião sobre o tema, também dela própria, e o processo de implementação deve seguir o rito.

**Art. 68º** O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos

acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

**Art. 22º VII-** Outros instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante no espectro o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstas em seu planejamento educacional individualizado.

**Art. 74º** O passageiro com TEA deve apresentar documentos que comprovem a necessidade do animal de assistência emocional, como atestado médico ou certificado de treinamento do animal, ou credencial emitida por órgão responsável.

**Art. 76º** As pessoas com TEA que realizam tratamento continuado fora do município de sua residência têm direito à gratuidade das passagens em ônibus intermunicipais, desde que comprovada a condição de pessoa com TEA.

**Art. 79º** Assegura a prioridade de atendimento aos pais e responsáveis de menores com TEA, desde que comprovada esta condição, nos órgãos públicos e privados, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras.

**Art. 80º** Os órgãos previstos no art.79 desta Lei devem afixar, em locais visíveis ao público, informativos sobre direito à prioridade de atendimento aos pais e responsáveis de menores com TEA.

**Art. 84º** Todas as competições paraesportivas realizadas, organizadas, patrocinadas ou apoiadas pela administração pública direta ou indireta devem possuir categoria exclusiva para Pessoas com o TEA com QI maior que 75.

**Art. 95º** Os responsáveis pelos pontos turísticos e pelos sistemas de hotelaria devem:

II – Aumentar, em cinquenta por cento, o número de vagas preferenciais reservadas para veículos de pessoas com deficiência.

**Art. 96º** Nos pontos turísticos, hotelaria e similares em que houver muitos estímulos de som alto devem estar dispostos, no acesso de entrada, placa informativa desta situação, bem como abafador de ruídos, para que a pessoa com TEA, em caso de necessidade, possa fazer uso.

**Art. 105º** O registro da pessoa com TEA no cadastro estadual proveniente do Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares será feito mediante a apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.

**Art. 129º** Veda a aplicação de multa por perturbação sonora a estabelecimentos que prestam atendimentos a pessoas com deficiência intelectual ou com TEA, quando a origem de perturbação sonora se dê em razão dos sons ou ruídos de fala resultante da forma de comunicação e expressão dos deficientes.

**Art. 131º** Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Estadual para as Pessoas e famílias de Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 132º** O estado do Paraná pode promover cursos de capacitação e de formação para os servidores que atuam na área de segurança pública, voltados ao atendimento de ocorrências envolvendo pessoas com TEA.

**Parecer da Coordenação: INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 019/2024**

Considerando que, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é norma constitucional encontrando-se no mais alto nível de nosso ordenamento jurídico, todas as normas infraconstitucionais devem, obrigatoriamente estar em harmonia e consonância com ela.

Considerando que, em diversos artigos do Projeto de Lei nº 710/2023, encontra-se descrito que o laudo deve ser “médico”, isto colide com o conceito social que remete a uma avaliação biopsicossocial, trazido pela Convenção

Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2009 e reforçado pela Lei Federal nº 13.146/2015.

Seguem sugestões de adequação do Projeto de Lei em tela ao conceito trazido pela Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

No artigo 19 do Projeto de Lei, sugere-se que sejam descritos os requisitos das Terapias para os efeitos almejados, assim como foi feito na Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão.

No artigo 68, o poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

No parágrafo 2º consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

No artigo 22, sugere-se que seja acrescentado, além do estabelecimento de ensino particular, o estabelecimento de ensino público, desse modo o artigo 23 seja unido com o artigo 22.

O artigo 24, da mesma forma que no artigo 19, deve trazer os requisitos, não o método.

Com relação ao animal de assistência, sugere-se no artigo 73 que o animal de assistência emocional deve estar identificado com algum dispositivo que demonstre a sua condição de animal de assistência, como coleira ou crachá. A identificação do animal de assistência deve ser o peitoral e na coleira apresentar placa com identificação, com o nome do animal e nome do usuário.

No artigo 74 o passageiro com TEA deve apresentar documentos que comprovem a necessidade do animal de assistência emocional, como atestado médico ou certificado de treinamento do animal, ou credencial emitida por órgão responsável.

Considerando que, o animal foi instruído para assistir a Pessoa com Deficiência tipo TEA, o mesmo deve ter documento expedido pelo Centro de Instrução e Treinamento que comprove sua origem e condição de estar, permanecer

e transitar em ambiente coletivo e público.

No artigo 75 é vedado o transporte de animal de assistência emocional em assento destinado a passageiros, devendo o animal ser acomodado em local apropriado e seguro no interior do veículo.

Considerando o bem estar animal e a função por ele exercida junto a Pessoa com Deficiência TEA, o animal de assistência deve, dentro do veículo estar e permanecer no local descrito no Decreto Federal nº 5.904/2006, que descreve em seu artigo 1º, parágrafo 5º. No transporte público, a Pessoa com Deficiência Visual ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte”. Desse modo, o animal de assistência estará sempre próximo da Pessoa com Deficiência e cumprirá seu trabalho.

No artigo 76 a Pessoa com Deficiência TEA deve preencher os requisitos da lei do passe livre estadual constantes no artigo 85 da Lei Estadual nº 18.419/2015, que descreve: somente poderão se beneficiar desta isenção usuários do transporte coletivo cuja renda bruta familiar per capita não seja superior a dois salários mínimos estadual do Grupo I.

O artigo 79 trata do atendimento prioritário, assegura a prioridade de atendimento aos pais e responsáveis de menores com TEA, desde que comprovada esta condição, nos órgãos públicos e privados, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras.

Parágrafo único: a condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea, para o atendimento prioritário a Pessoa com TEA tem de estar presente.

O artigo 80 - “direito à prioridade de atendimento aos pais e responsáveis de menores com TEA”. Neste artigo sugere-se que seja para as Pessoas com Deficiência TEA, independentemente da faixa etária.

O artigo 84 descreve o Q.I, parâmetro superado e caracteriza capacitismo, algo que é frontalmente contrário à tutela dos direitos das Pessoas com Deficiência, inclusive Pessoas com TEA.

Os artigos 88, 90, 91, 94 IV, todos já previstos na Lei Brasileira de Inclusão – LBI Lei nº 13.146/2015.

No artigo 95, onde faz previsão do aumento em 50% de vagas de estacionamento para Pessoa com Deficiência, a vaga é exclusiva.

No artigo 96, onde prescreve os abafadores de ruído, sugere-se que estes sejam disponibilizados pelo SUS, porque é um produto de uso pessoal.

No artigo 105, validade da CIPTEA, segundo previsão da Lei Romeo Mion – Lei Federal nº 13.977/2020. Artigo 3º-A é criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

No parágrafo 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

No artigo 129 substituir o termo “deficiente” por pessoa com deficiência.

No artigo 130 o Estado do Paraná já apresenta o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência que contempla as Pessoas com transtorno do Espectro Autista.

No artigo 131 determina que: os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista ou para outro fundo que o substitua.

Visto que a Pessoa com Transtorno do espectro Autista é Pessoa com Deficiência para todos os efeitos legais, segundo o parágrafo 2º da Lei Federal nº 12.764/2012, considerando que o Estado do Paraná já tem o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência, os valores das multas arrecadadas sejam encaminhados para este Fundo.

Art. 132. O Estado do Paraná pode promover cursos de capacitação e de formação para os servidores que atuam na área de segurança pública, voltados ao atendimento de ocorrências envolvendo pessoas com TEA.

Visto que a Polícia Militar do Paraná criou uma nota de instrução aos servidores que atuam na segurança pública, Nota de Instrução nº 001-2022 - PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS EM OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).

**Parecer da Comissão:** Ciente

**Parecer do COEDE:** Ciente

**1.4 PROTOCOLO 21.757.988-0 – PROJETO DE LEI Nº 065/2024 ASSEGURA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E ESPECIAL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS E DISPÕE SOBRE O DEVER DE INCLUSÃO DO SÍMBOLO DO CORDÃO DE FITA COM DESENHOS DE GIRASSÓIS NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO CONFORME ESPECIFICA.**

**Autores:** DEPUTADO ANIBELLI NETO, DEPUTADO TERCÍLIO TURINI.

**Art. 1º** As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento o símbolo do cordão de fita com desenhos de girassóis como identificação de pessoas com deficiências ocultas e assegurar-lhes tratamento prioritário nos termos do art. 8º da Lei nº 18.419, de 7 de Janeiro de 2015.

**§ 1º** O atendimento prioritário consiste em serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato e poderá ser realizado mediante discriminação de postos, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim.

**§ 2º** Caso não haja postos, guichês, linhas ou atendentes específicos para atendimento prioritário, as pessoas deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer pessoas.

**Art. 2º** O cordão de fita com desenho de girassóis é um instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiências ocultas ou não visíveis externamente, de uso facultativo, não constituído fator condicionante para o acesso aos direitos assegurados à pessoa com deficiência.

**Art. 3º** Os estabelecimentos públicos privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais, reservadas a pessoas com deficiência, deverão inserir nas placas indicativas o símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

**Art. 5º** A utilização do símbolo de que trata o art. 1º desta Lei não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

## **Parecer da Coordenação: INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 027/2024**

Considerando que, as Pessoas com Deficiência oculta frente os locais de atendimento ao público, devido sua condição de difícil detecção pelos atendentes, verifica-se a necessidade de divulgá-la através de placas sinalizadoras com o símbolo do cordão de fita com desenhos de girassóis como identificação de pessoas com deficiências ocultas. De este modo assegurar-lhes o tratamento prioritário e especial nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 18.419, de 7 de Janeiro de 2015.

Considerando que, a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto 6.949/2009), que descreve: “A deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. O referido Projeto de Lei nº 065/2024 vem promover equidade de condições para as Pessoas com Deficiência oculta.

Desta forma, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência é favorável à tramitação do PROJETO DE LEI Nº. 065/2024.

**Parecer da Comissão:** Favorável a informação técnica.

**Parecer do COEDE:** Aprovado.

**1.5 PROTOCOLO 21.866.073-8 – PROJETO DE LEI Nº 123/2024 CRIA O PROGRAMA DE SAÚDE MENTAL, PREVENÇÃO DE DEPRESSÃO E SUICÍDIO, A SER OFERECIDO ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA, NA MODALIDADE ONLINE, PARA ATENDIMENTO PSICOLÓGICO DE PAIS E CUIDADORES DIRETOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD), NO ESTADO DO PARANÁ.**

**Autores:** DEPUTADA MARLI PAULINO

**Art. 1º - Parágrafo único** – Os benefícios previstos nesta Lei são destinados aos pais e cuidadores, ainda que sem relação de parentesco, que estejam responsáveis diretamente aos cuidados primários de pessoa com Deficiência (PCD).

**Parágrafo único** – Os benefícios deste programa são oferecidos aos pais e cuidadores diretos de que trata esta Lei, cuja renda familiar mensal não ultrapasse o valor correspondente a 03 (três) salários mínimos.

**Art. 3º** A promoção e a orientação para o acompanhamento de pessoas bem como o acompanhamento integral para conscientização, aceitação, e orientação psicoeducacional de como agir para o melhor desenvolvimento de pessoas PCD, constitui-se como.

I – Prevenção e acompanhamento de saúde mental de pais e cuidadores que psíquica que possa levá-los a um estado de depressão ou suicídio;

II – Formatação de estratégias de enfrentamento de alterações sociais e de aceitação.

**Parecer da Coordenação:** INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 087/2024

Considerando que, o Projeto de Lei nº 123/2024 que trata do Programa de Saúde Mental, Prevenção e Depressão e Suicídio, a ser oferecido através de vídeo conferência, na modalidade, para atendimento psicológico de pais e cuidadores diretos da pessoa com deficiência, pela pertinência da matéria que e de acordo com o Despacho de folhas 8 mov. 3 seja o protocolo encaminhado à Secretaria de Estado da Saúde, devido a temática tratar de aspectos relacionados à saúde. A CPCD destaca a importância do Projeto de Lei em tela, para garantia dos direitos da Pessoa com TEA, no entanto, a matéria trata dos aspectos relacionados à saúde.

**Parecer da Comissão:** Favorável ao projeto de Lei, porém, solicitamos que o parecer técnico seja corrigido, visto que se trata de pessoas/cuidadores de pessoas com deficiência em geral e não especificado a pessoas com TEA.

**Parecer do COEDE:** Aprovado. Favorável e sugere se a unificação do projeto em tela com o projeto que já está tramitando nº 933/2024.